



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10320.000492/99-41  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-002.379 – 3ª Turma  
**Sessão de** 14 de agosto de 2013  
**Matéria** IPI / CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Recorrente** ALCOA ALUMÍNIO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 04/09/1994

REGIME BEFIEIX. TIJOLOS REFRAATÓRIOS UTILIZADOS NO FORNO DE PRODUÇÃO DO ANODO NÃO SE ENQUADRAM COMO PRODUTO INTERMEDIÁRIO.

Nos termos do Parecer Normativo CST n° 65/79 não se enquadram na condição de produto intermediário aqueles itens que, mesmo indubitavelmente participando do processo produtivo, não entram em contato físico com o produto em elaboração.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Relator), Nanci Gama, Maria Teresa Martínez López e Susy Gomes Hoffmann. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Júlio César Alves Ramos.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente Substituto

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva - Relator

Júlio César Alves Ramos - Redator Designado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/12/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 30/12/2

013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 13/12/2013 por FRANCISCO MAURICIO R

ABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Assinado digitalmente em 10/12/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

Impresso em 02/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Marcos Aurélio Pereira Valadão. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

## Relatório

Em Recurso Especial de fls. 404/417, admitido pelo Despacho nº 3100-010 de fl. 462, insurge-se a Contribuinte contra o Acórdão nº 301-34.126 (fls. 389/400), que manteve a exigência de tributo decorrente de lançamento fiscal, em virtude da suposta utilização incorreta de benefício fiscal previsto no item II do Certificado BEFIEX nº 281/84.

O Acórdão recorrido é dotado do seguinte teor:

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Data do fato gerador: 04/09/1994*

*PROGRAMA BEFIEX - IPI vinculado à importação - Produtos Intermediários.*

*Tijolos refratários são produtos utilizados para revestir os fornos de anodo, não podendo ser considerados como produto intermediário no processo de fabricação do alumínio. O conceito de produto intermediário é o admitido na legislação de regência do IPI, não abrangendo tijolo refratário usado em fornos de anodo, consoante Parecer Normativo CST n.º 65/79.*

*Preliminar. Insuficiência de provas. Cerceamento do direito de defesa. Preclusão.*

*A teor do disposto na norma contida no artigo 18 do Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância pode determinar diligências e perícias visando a instrução adequada do processo.*

*A contribuinte demonstra nos autos pleno conhecimento da matéria litigiosa, restando incontroversa na impugnação a parte com alegada insuficiência de provas. Preclusão. Descabe alegar em sede de recurso matéria não impugnada.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO*

A Recorrente transcreve diversos trechos do acórdão por ela impugnado dentre os quais a preliminar de insuficiência de provas e destaca que “documentalmente a Recorrente comprovou que a escrituração contábil do valor dos bens importados atendeu à legislação de regência, no **estoque** e **não no ativo imobilizado**.” Com isto alega que a parte contábil foi superada do ponto de vista de seus registros quanto a matéria.

Comprova a divergência de interpretação por via do Recurso Voluntário nº 120.531 da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de então confirmando ser produto intermediário o tijolo refratário, ora em questão.

Registra que o Laudo Técnico apresentado pela Recorrente e pelo Instituto Nacional de Tecnologia, foram a ela completamente favoráveis.

Transcreve ainda ementa no Recurso Voluntário nº 120.729 da Segunda Câmara do antigo Terceiro Conselho onde figura como recorrente a mesma empresa deste Recurso, onde se encontra insculpido o seguinte:

“- tijolos refratários (ou concretos refratários) são empregados e consumidos nos fornos de cozimento de anodos, utilizados na fabricação do produto compromissado – alumínio, tratando-se efetivamente de produtos intermediários em relação ao produto final indicado.”

Informa que o tijolo refratário possui função térmica na fabricação do metal alumínio e é inteiramente consumido no respectivo processo industrial, porquanto deixa de ter suas propriedades físico – químicas após sua utilização.

Oferece considerações sobre a natureza física e química do tijolo refratário a partir do Relatório Técnico nº 99 do INT nas fls. 213 e seguintes, relativamente as respostas dos quesitos 2 e 3 formulados pela DRJ, constando o seguinte:

Quesito 2 - Qual (is) a(s) diferença(s) funcional(is) entre um tijolo comum e um tijolo refratário?

Resposta - “Um tijolo comum, usado basicamente na construção civil, é constituído por uma mistura de argilas e tem refratariedade menor de 1.450°C, ao passo que os tijolos refratários são processados a base de argilas refratárias (alto teor de alumina), alumina, magnésia, sílica e outros, possuindo refratariedade maior que 1.450°C, que é um dos principais requisitos para uso como refratário no forno de cozimento de anodo da recorrente.”

Quesito 3 - Qual a utilização do tijolo refratário no processo de fabricação do alumínio? Esses tijolos formam a estrutura dos fornos? Em caso positivo qual o tempo de vida útil do tijolo refratário, na fabricação do alumínio?

Resposta - “O tijolo refratário é usado no revestimento das paredes do forno de cozimento de anodo, sendo esse parte do processo de fabricação do alumínio. Esses tijolos revestem o interior do forno de anodo....”

Continua utilizando os esclarecimentos técnicos originados do Relatório Técnico supra mencionado quanto a indispensabilidade do tijolo refratário na produção de anodo e quanto a sua absorção nos fornos de cozimento de anodos.

Transcreve o Parecer Normativo CST nº 65/79 para sustentar que o tijolo refratário muito embora não se integre ao produto final é consumido no processo de industrialização para efeito de reconhecimento do direito ao crédito.

Ultima suas razões de recurso requerendo a reforma do acórdão ora recorrido em razão de haver comprovado a sociedade fazer jus ao benefício previsto no item II do Certificado BEFIEX nº 281/84.

Contrarrazões nas fls. 465/470, onde a Fazenda Nacional articula fundamentos de que o relatório técnico utilizado pela Recorrente (fls. 213/216) conclui que o produto importado ora em discussão destina-se à construção dos condutos da fabricação de anodo, não podendo se enquadrar no item II do Certificado BEFIEX nº 281/84, uma vez que tal material não é parte, peça, componente, matéria prima ou produto intermediário, que possa ser beneficiado com a redução tributária pretendida.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Relator

O Recurso preenche condições de admissibilidade dele tomo conhecimento.

A presente lide está resumida em ser deslindado se o produto denominado tijolo refratário, considerado pela Contribuinte como produto intermediário que é consumido no processo produtivo de fabricação do alumínio, tem essas características, fato que é entendido pela fiscalização como não sendo produto intermediário.

O voto do Ilustre Relator João Luiz Fregonazzi, da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de então, contém entendimento de que “os fornos de anodo, apesar de antecederem logicamente a produção do alumínio, não podem ser considerados produtos intermediários. Tampouco seu revestimento interno poderá ser. O produto intermediário *lato sensu*, como visto, deve guardar semelhança com o produto intermediário *stricto sensu*. Isso não se verifica. Não é um produto aplicado ou que entre em contato direto com a matéria prima que se transformará em alumínio, participando diretamente do processo de industrialização.” (fl. 398)

Em confronto com essa tese, verifico algumas respostas constantes do Relatório Técnico de nº 99 do INT transcritas no meu relatório e no Parecer Normativo CST nº 65/79 que no item 10, transcrito neste Recurso Especial pela Recorrente na fl. 416, oferece os seguintes fundamentos:

“10 – Resume-se portanto, o problema na determinação do que se deva entender como produtos “que, embora não se integrando no novo produto, forem consumidos, no processo de industrialização”, para efeito do reconhecimento ou não do direito de crédito.

10.1- Como o texto fala em “incluindo-se entre as matérias – primas e os produtos intermediários” é evidente que tais bens não de guardar semelhança com as matérias – primas e os produtos intermediários *stricto sensu*, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em, decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida.”

É essencial para o deslinde desta controvérsia, definir com exatidão a utilização do tijolo refratário na obtenção do alumínio, sendo portanto a sua aplicação, indiscutivelmente, em ambiente industrial e não em outro.

Me parece claro que o material sob análise se desgasta no processo industrial em tempo inferior ao que seria apropriado para os bens do ativo fixo.

Considero enfim, com base nos dispositivos técnicos apresentados e mencionados acima, que o tijolo refratário representa as características de um produto intermediário porque mesmo não integrando-se ao produto final, é consumido no processo industrial.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva

## Voto Vencedor

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Redator Designado

O colegiado divergiu do voto do ilustre relator e coube a mim a redação do acórdão, no que me louvo no relatório acima.

Como bem apontado nele, a discussão resume-se à aplicabilidade ou não dos requisitos previstos no Parecer Normativo CST nº 65, editado no já longínquo ano de 1979, para que um produto efetivamente utilizado no processo produtivo se qualifique como "produto intermediário" apto a gerar crédito de IPI. Apesar das mudanças implementadas na legislação do imposto nesse longo interregno, entendo eu, e entendeu assim também a maioria, que as conclusões ali alcançadas permanecem inteiramente válidas hoje.

Desnecessário dizer, requer ele que o produto entre em contato físico com o produto em elaboração e se desgaste em decorrência desse contato. Aplicável tal entendimento, forçoso é então concluir pela impossibilidade de creditamento sobre os tijolos.

Isso porque o laudo juntado aos autos pela própria empresa é claro em afirmar que

*Quesito 04 - Os tijolos refratários são consumidos no processo produtivo da fabricação dos anodos.*

Note-se que esse quesito foi formulado pela recorrente.

De forma inteiramente coerente responde o INT a questão formulada pela DRJ:

*Quesito 03 - O tijolo refratário é usado no revestimento das paredes do **forno de cozimento de anodo**, forno esse parte do processo de fabricação do alumínio. Esses tijolos revestem o interior do forno de anodo. Sobre a vida útil do "tijolo refratário", consideramos prejudicado pois esse tempo varia em função das especificidades de uso no processo produtivo e, a recorrente não forneceu este tipo de informação, alegando não possuir mais tais dados. (destaque meu)*

Ou seja, o forno onde ficam os tijolos não produz o alumínio; ele produz o elemento anodo, que vai ser, em seguida, utilizado no processo produtivo do alumínio (eletrolise). É, pois, o anodo que entra em contato com o produto em elaboração, como, aliás, reforçado pelo próprio patrono da recorrente em sua sustentação oral.

Destarte, não vejo como, respeitado o critério estabelecido no Parecer Normativo CST 65/79, enquadrar os tijolos como produtos intermediários.

E assim também entendeu a maioria do colegiado, sendo este o acórdão que me coube redigir.

Conselheiro Júlio César Alves Ramos